

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: 047106

Processo N.º: 301/06

Ante Projeto: de lei complementar

Emenda: "Dis põe sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória de imóveis urbanos, sobre o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e a desapropriação com o pagamento at

Iniciativa do: Poder Executivo de títulos da dívida públ

Apresentado em 05 / 10 / 06

Obs.: —

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: 343/06

Em Pauta	-	1ª Sessão Dia	____/____/____	
Em Discussão e Votação a Emenda em			____/____/____	
Em Discussão e Votação Única			____/____/____	
Em 1ª Discussão e Votação em			____/____/____	
Em Disc. e Votação a Redação Final em			____/____/____	

PROJETO DE LEI DO USO COMPULSÓRIO DE IMÓVEIS URBANOS E IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória de imóveis urbanos, sobre o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e a desapropriação com o pagamento através de títulos da dívida pública.

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as condições para o uso compulsório de imóveis urbanos, incluindo as condições de aplicação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, bem como da desapropriação de imóveis mediante o pagamento de títulos da dívida pública municipal.

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 2º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 1º - As áreas sobre as quais incidirá o IPTU progressivo no tempo deverá ser definida pelo Poder Executivo com base na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei do Plano Diretor, observando a otimização do uso da infra-estrutura pública, sem com isso sobrecarregar os equipamentos.

§ 2º - O Poder Executivo deve regulamentar essas áreas em um período de, no máximo, 1 (hum) ano após a publicação dessa Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sendo que esta deverá ocorrer conforme os incisos seguintes:

a) Por funcionário do órgão competente da administração pública municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser uma pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência ou administração do bem;

b) Por edital.

Art. 4º - A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 1º, desta Lei, sem interrupção dos prazos correntes.

CAPÍTULO III - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 5º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo 4º desta Lei o Município procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano é fixado da seguinte maneira:

- a) no primeiro ano, uma alíquota de 3% do valor venal do imóvel;
- b) no segundo ano, uma alíquota de 5% do valor venal do imóvel;
- c) no terceiro ano, uma alíquota de 8% do valor venal do imóvel;
- d) no quarto ano, uma alíquota de 12% do valor venal do imóvel;
- e) no quinto ano, uma alíquota de 15% do valor venal do imóvel.

§ 1º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15%, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 7º.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV - DA DESAPROPRIAÇÃO COM O PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 6º - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com o pagamento de seu valor através de títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública deverão ter a prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados em um prazo de até 10 (dez) anos, através de prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados ao proprietário ou detentor, o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras eventualmente realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que se trata o artigo 3º, desta Lei;

não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóveis, nos termos do parágrafo 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas no artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - É assegurado ao proprietário de terras que tiver imóvel desapropriado o direito de retrocessão, mediante devolução do valor da indenização, caso a autoridade expropriante não der destinação pública declarada no ato expropriatório.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 05 de outubro de 2006.


Rudisney Gimenes
Prefeito